

(CP-988/39)

Proc. 8118/35.

UV/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por José Maria da Costa, usando da faculdade que lhe assegura a alínea h) de art. 5 do regulamento aprovado pelo dec. n.º 24.784, de 14 de julho de 1934, da decisão dêste Conselho recusando conhecer, por ter sido interposto fóra do prazo legal, o recurso de embargos à da Primeira Camara sobre a reclamação que formulou contra a Rede de Viação Paraná Santa Catarina:

CONSIDERANDO que se trata da contagem do prazo para a apresentação de embargos, porquanto não parecendo completa ao recorrente uma decisão da Camara, dada a prova que fornecera, embargou-a com o instrumento declaratório;

CONSIDERANDO que, nada logrando obter, recorreu ao Conselho Pleno, e êste, acompanhando o parecer do Procurador Geral, que sustentou que "o fato de ter o reclamante interposto recurso de embargos de declaração não lhe interrompe o prazo do recurso regular, porque os embargos de declaração eram manifestamente inaceitaveis e incabiveis", ficou na preliminar e, recuando o tempo ao primeiro julgado e não o tomando a partir da publicação do que proclamou que "os embargos de declaração eram manifestamente inaceitaveis e incabiveis", negou-lhe sumariamente a pretensão;

CONSIDERANDO que, agora, a mesma Procuradoria, falando pelo Dr. Arnaldo Sussekind, após recordar que "desde as Ordenações, entendem os nossos juristas, que o prazo reco-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

meça a correr da publicação dos embargos de declaração", pois "si assim não fôsse, estaria automaticamente proibido a interposição de embargos de nulidade àqueles que recorreram também aos embargos de declaração", enfileira uma larga documentação a favor do ponto de vista em que se coloca o, ressaltando que cabem na hipótese, por analogia, as normas do direito processual, "devido à inexistência de regras processuais na legislação trabalhista", opina pela reforma da decisão para que este Conselho aprecie "de meritis" a questão;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, opinar nessa conformidade e determinar que o processo, assim instruído, suba à consideração da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1939.

a)	Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
a)	Costa Miranda	Relator
Fui presente-	a) J. Leonel de Rezende Alvim	Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 26 / 8 / 39